

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.763, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003.

Acrescenta artigo ao Código Penal e modifica a pena
cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 33 do **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 33.

.....

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais." (NR)

Art. 2º O art. 317 do **Decreto-Lei 2.848**, de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 317.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

....." (NR)

Art. 3º O art. 333 do **Decreto-Lei 2.848**, de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 333

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.11.2003